

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), dispõe sobre o estatuto do imigrante sazonal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispor sobre o estatuto do imigrante sazonal.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

“Subseção IV

Do Visto Temporário

Art. 14.....

I -.....

.....
k) trabalho sazonal no setor agrícola.” (NR)

“Seção I

Do Residente Fronteiriço Imigrante Sazonal

Art. 23. A fim de facilitar a livre circulação e o exercício de direitos, poderá ser concedida ao residente fronteiriço e ao imigrante sazonal, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

.....
Art. 23-A. Para os fins desta Lei, considera-se imigrante sazonal a pessoa que ingresse no território nacional para exercer atividades laborais de natureza cíclica e temporária, vinculadas a segmento do setor agrícola, sem o propósito de estabelecer residência permanente.

§ 1º A concessão de visto de trabalho para o imigrante sazonal, tal previsto no art. 14, I, k, desta Lei, será precedida de



consulta à representação local, estadual ou federal do Sistema Nacional de Emprego – SINE - que decidirá, em articulação com as representações sindicais patronais e de trabalhadores, sobre os serviços agrícolas permitidos ao imigrante sazonal e a delimitação temporal e territorial de seu exercício.

§ 2º O visto temporário de que trata o § 1º deste artigo permitirá múltiplas entradas de acordo com as fases de demanda intensiva de mão de obra do ciclo produtivo da atividade agrícola contemplada e terá duração de 5 anos, podendo ser prorrogado, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os empregadores, em articulação com o órgão local do Sistema Nacional de Emprego – SINE, deverão assegurar informação adequada sobre trabalho decente aos imigrantes sazonais, e, especialmente, sobre o seguinte:

I - liberdade de associação sindical;

II - modalidades de contratos de trabalho de curta duração nos serviços agrícolas;

III - pisos salariais aplicáveis à categoria sindical do segmento agrícola impactado;

IV - direitos relativos à remuneração, à jornada, ao alojamento, ao transporte e à saúde e segurança no trabalho; e

V - riscos ocupacionais específicos da (s) atividade (s) a ser (em) exercida (s), inclusive aqueles decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde.” (NR)

“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço, ao imigrante sazonal ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I -

j) imigração sazonal em região territorial determinada para realização de trabalhos em serviços especificados no setor agrícola, nos termos do art. 23-A.” (NR)

“Art. 109.....

.....

VIII - Deixar o empregador de informar o imigrante sazonal sobre os direitos previstos no art. 23-A, § 2º, a cada frente de trabalho:

Sanção: multa por dia de atraso;

IX - Deixar o empregador de garantir alojamento adequado ao imigrante sazonal durante o período de exercício do trabalho agrícola temporário:



Sanção: multa por dia de atraso.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, observadas as diretrizes nela estabelecidas, especialmente quanto a articulação institucional com órgãos governamentais que integram os serviços de imigração e trabalho em coordenação com o SINE – Sistema Nacional de Emprego no tocante a:

I - padronização do atendimento;

II - organização da oferta e demanda;

III - melhoria contínua dos serviços ofertados;

IV – articulação contínua entre a política de imigração sazonal e as demais políticas públicas e sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho rural permanece como um dos pilares estruturantes da economia global e brasileira. Dados da Organização Internacional do Trabalho¹ indicam que cerca de três bilhões de pessoas vivem em áreas rurais, exercendo papel econômico relevante na produção de alimentos, matérias-primas e insumos essenciais à segurança alimentar global.

Trata-se, contudo, de um setor marcado por acentuada sazonalidade, com picos intensos de demanda por mão de obra durante períodos específicos, alternados com longos intervalos de baixa ou inexistente oferta de trabalho. Essa característica estrutural gera a necessidade recorrente de trabalhadores sazonais, muitos deles migrantes, especialmente em regiões nas quais a mão de obra local se mostra insuficiente ou indisponível para essas atividades.

¹ **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).** *Extending labour protection to migrant and seasonal workers in agriculture.* Genebra: International Labour Office, 2025, p. 2. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-01/ESTEND~2_0.PDF. Acesso em: 16 dez. 2025.



A OIT define os trabalhadores sazonais como aqueles cujos contratos têm duração e tempo significativamente influenciados por fatores sazonais, como o ciclo climático, colheitas agrícolas ou períodos específicos do calendário produtivo². Esses trabalhadores, em sua maioria, se deslocam por períodos curtos, com o objetivo específico de exercer atividade laboral, retornando posteriormente ao país de origem.

No Brasil, essa realidade se manifesta de forma particularmente intensa em regiões agrícolas, sobretudo nas áreas de fronteira e nos polos de produção que demandam grande contingente de mão de obra em curto espaço de tempo. São exemplos recorrentes **a)** a vitivinicultura na Serra Gaúcha³, que mobiliza milhares de trabalhadores estrangeiros⁴ durante o período de colheita da uva; **b)** o arranque da mandioca nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, com expressiva participação de trabalhadores oriundos de países vizinhos⁵; bem como **c)** outras cadeias produtivas de caráter intensivo e cíclico, como as culturas da maçã, do café e do fumo.

Segundo projeção da Federação dos Trabalhadores Assalariados do Rio Grande do Sul (FETAR), até 28 mil trabalhadores migrantes sazonais são esperados no Estado em 2025, contra 18 mil em 2024⁶. Tal realidade também é observada em Estados como Paraná, Mato Grosso e São Paulo, demonstrando que a migração sazonal laboral constitui fenômeno de abrangência nacional e relevância econômica significativa.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de marco normativo específico capaz de disciplinar adequadamente a migração

² **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).** *Extending labour protection to migrant and seasonal workers in agriculture.* Genebra: International Labour Office, 2025, p. 2. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-01/ESTEND~2_0.PDF. Acesso em: 16 dez. 2025.

³ **BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego.** *Formalização na safra da uva cresce mais de 480% no Rio Grande do Sul em três anos.* Brasília, maio de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/formalizacao-na-safra-da-uva-cresce-mais-de-480-no-rio-grande-do-sul-em-tres-anos>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁴ **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). Observatório da Crise.** *Trabalhadores em situação análoga à escravidão nas vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton.* Santa Maria, RS, 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crise/trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-nas-vincolas-aurora-garibaldi-e-salton>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁵ **POLÍCIA FEDERAL.** *PF resgata paraguaios em plantação de mandioca no Paraná.* H2FOZ – Portal da Fronteira, Foz do Iguaçu, 2023. Disponível em: <https://www.h2foz.com.br/fronteira/pf-resgata-paraguaios-plantacao-mandioca-parana/>. Acesso em: 16 de dez. 2025.

⁶ Disponível em: <https://www.fgtas.rs.gov.br/upload/arquivos/202509/30111658-20250930010901-27889719-1.pdf>. Acesso em 23 de dez. 2025.



laboral sazonal, cuja lógica de ingresso, permanência temporária e retorno ao país de origem não se confunde com a migração permanente.

Essa lacuna normativa possui graves consequências humanitárias e jurídicas. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego revelam que, desde 1995, mais de 57 mil pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão no Brasil, sendo 76% (43.906 trabalhadores) na agropecuária⁷.

Somente em 2024, mais de 2 mil trabalhadores foram resgatados, com destaque para atividades sazonais como o cultivo de café (214 trabalhadores), cultivo de cebola (194) e horticultura (84). Segundo dados da auditoria fiscal do trabalho apresentados em audiência pública na Câmara dos Deputados em outubro de 2025, 131 nacionais de países do Mercosul foram resgatados de condições análogas à escravidão apenas em 2024⁸.

Esse diagnóstico é corroborado por recente relatório do Relator Especial das Nações Unidas⁹ sobre os direitos humanos dos migrantes, que destacou que o acesso limitado ao trabalho decente amplia significativamente a vulnerabilidade à exploração laboral e às formas contemporâneas de escravidão. Segundo o documento, mais de 63 mil trabalhadores, brasileiros e migrantes, foram resgatados nos últimos anos por meio de operações conjuntas de fiscalização.

Tal constatação reforça a urgência de uma disciplina normativa própria para o trabalho migrante sazonal, capaz de estruturar mecanismos institucionais de prevenção, ampliar a transparência das relações de trabalho e viabilizar uma atuação estatal mais eficaz, contínua e direcionada.

Cumprido destacar que, no dia 29 de outubro de 2025, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados para debater a regulamentação de vistos de trabalho para trabalhadores estrangeiros, ocasião em que foram evidenciadas as lacunas normativas relativas à migração laboral

⁷ Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/desde-1995-mais-de-57-mil-brasileiros-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-escravidao/> Acesso em 13 de dez. de 2025.

⁸ Disponível em: <https://www.mundosindical.com.br/Noticias/64041,Trabalho-escravo-mais-de-2-mil-foram-resgatados-no-Brasil-em-2024> Acesso em 23 de dez de 2025.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes: missão ao Brasil*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2026. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/statements/20260327-eom-stm-brazil-sr-migrants-portuguese.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2026.



sazonal e seus impactos na proteção de direitos fundamentais. O presente Projeto de Lei é fruto direto das reflexões amadurecidas nesse debate, registrando-se, de forma especial, a contribuição decisiva da Dra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, Procuradora do Ministério Público do Trabalho – MPT e Representante da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cuja atuação técnica foi determinante para o delineamento da proposta normativa ora apresentada. Igualmente relevante foi a construção apresentada pelo Dr. Paulo Illes, Presidente da Rede Sem Fronteiras e Diretor Executivo do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, cujas reflexões qualificaram o debate e contribuíram para o aperfeiçoamento do texto legislativo.

A ausência de regulamentação específica para o migrante sazonal dificulta a formalização dos vínculos laborais, enfraquece a fiscalização estatal e favorece práticas ilícitas de arregimentação e exploração da mão de obra. A informalidade alimenta o ciclo de vulnerabilidade que expõe milhares de trabalhadores, muitos deles provenientes de países vizinhos, a situações de trabalho degradante. É nesse contexto que se insere a presente proposição.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), representou um avanço civilizatório ao reposicionar a política migratória brasileira sob a ótica dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social e laboral do migrante. Não obstante, o diploma legal não contemplou de forma expressa a figura do migrante sazonal, cuja lógica de circulação, permanência temporária e retorno ao país de origem não se confunde com a do migrante fronteiriço nem com a do trabalhador migrante de caráter permanente.

A presente proposta encontra fundamento constitucional sólido. O artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Por sua vez, o artigo 5º, caput, consagra a igualdade entre brasileiros e migrantes residentes no País.



No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção nº 97 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes, que obriga o Estado brasileiro a assegurar tratamento não discriminatório aos trabalhadores migrantes. Embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias da ONU (1990), é signatário de instrumentos internacionais que reconhecem a dignidade e os direitos dos trabalhadores migrantes, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Diante desse cenário, a presente proposição visa aperfeiçoar a Lei de Migração, mediante:

- a)** o reconhecimento expresso da tipologia do migrante sazonal, diferenciando-a de outras categorias migratórias;
- b)** a adequação do regime jurídico à natureza temporária e cíclica do trabalho sazonal, especialmente no setor agropecuário;
- c)** a garantia de acesso à documentação civil e trabalhista, indispensável à formalização do vínculo de emprego e à fruição de direitos trabalhistas e previdenciários;
- d)** a desvinculação da autorização migratória de empregador específico, prevenindo práticas abusivas e ampliando a autonomia do trabalhador;
- e)** a previsão de direitos mínimos de informação, notadamente quanto à saúde e segurança no trabalho, alojamento, transporte e liberdade de associação sindical.

Ao promover essas alterações, o projeto harmoniza a legislação migratória com a legislação trabalhista existente, que já admite contratos de curta duração e contratos de safra.



Reconhecer juridicamente o migrante sazonal é reconhecer sua existência concreta, sua contribuição histórica para a economia nacional e seu direito a condições dignas de trabalho.

Diante da relevância social, econômica e humanitária da matéria, conclamam-se os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.


Deputada DENISE PESSÔA

